



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV
PUBLICADO EM
21/07/2022
JASMIN XAVIER
MAT. 74940

LEI MUNICIPAL Nº 681/2022

De 17 de junho de 2022

“Institui o Programa Social “Sopa Amiga” no âmbito do Município de São Francisco do Conde/BA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, por meio desta Lei, o Programa Social intitulado como “Sopa Amiga”, que possibilitará a distribuição gratuita de sopa para as pessoas e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade nutricional e alimentar, residentes no Município de São Francisco do Conde/BA.

Art. 2º. O Programa Social intitulado “Sopa Amiga” pretende promover as pessoas e famílias de baixa renda, melhores condições de suplementação alimentar, de forma a satisfazer o condicionamento nutricional e proporcionar a segurança alimentar e nutricional dos beneficiários.

Art. 3º. A participação do Programa Social intitulado “Sopa Amiga” está condicionado ao preenchimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, devendo os interessados realizarem o “Cadastro Sopa Amiga”, especialmente para avaliação social e acompanhamento do público alvo.

§1º. O “Cadastro Sopa Amiga” estará disponível no Centro de Referência de Assistência Social – “CRAS”, ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§2º. Os cadastros serão submetidos à apreciação social, com verificação da situação econômico pessoal ou familiar e estado de vulnerabilidade social.

Art. 4º. A pessoa e/ou família para ser incluída no “Cadastro Sopa Amiga” do Programa Social intitulado “Sopa Amiga”, deverá atender aos seguintes critérios:

I – pessoa ou grupo familiar que esteja devidamente matriculado no “Cadastro Único”;

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV
PUBLICADO EM

21 / 07 / 20 22

II – munícipe ou grupo familiar em acompanhamento por programa de assistência social regido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais, assim considerados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – desemprego, falecimento e/ou abandono pelo membro familiar que custeava as despesas da pessoa ou grupo familiar, que resulte a vulnerabilidade social destes;

V – pessoa ou grupo familiar, beneficiados por programa de transferência de renda, cuja renda “per capita” mensal não ultrapasse o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

Art. 5º. Para consecução do “Sopa Amiga”, será designado profissional especializado em Nutrição, que atuará no desenvolvimento do cardápio, na seleção e acondicionamento dos alimentos de forma a conservar seus nutrientes, garantindo a segurança alimentar e nutricional dos beneficiários.

Art. 6º. O acompanhamento do Programa intitulado “Sopa Amiga”, deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – Universalidade e equidade no acesso à segurança alimentar e nutricional, sem qualquer espécie de discriminação;

II – participação social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento na execução das políticas públicas voltadas à alimentação adequada da população em situação de vulnerabilidade social;

III – promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se além das pessoas ou famílias já identificadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, outras que também se enquadrem como vulneráveis;

IV - possibilitar a progressão social da pessoa e/ou grupo familiar, e por meio de acompanhamento identificar os instrumentos pelos quais podem ser encaminhados para a transformação da sua condição de vulnerabilidade social para uma vida mais digna;

Art. 7º. O Programa “Sopa Amiga” seguirá etapas de público-alvo, podendo haver o aumento de pessoas ou famílias beneficiadas, que se caracterizem como em vulnerabilidade temporária, por ausência de suplementação alimentar à medida que se enquadrem nos critérios previstos nesta Lei, ou de acordo com as necessidades do